

ESCOLA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

ELIZA LAZZARI BERNARDY

**DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA CITAÇÃO DE ACUSADO: UMA  
ANÁLISE DOS EFEITOS PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Porto Alegre  
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA CITAÇÃO DE ACUSADO: uma análise dos efeitos para a suspensão do prazo prescricional

Eliza Lazzari Bernardy\*  
Ney Fayet de Souza Júnior\*\*

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo colocar sob discussão e analisar juridicamente, através do método dedutivo, a citação de acusados através de carta rogatória e a suspensão do prazo prescricional. No decorrer da pesquisa, foram discutidos a importância das cartas como forma de cooperação jurídica internacional e o seu funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro, visualizando a natureza jurídica e os conceitos dados pela doutrina. Em tese, objetiva-se estabelecer quando e qual o marco temporal para o prazo prescricional voltar a contar após cumprimento de citação por meio de carta rogatória — da efetiva citação do acusado ou da juntada da citação aos autos — bem como o tempo que este prazo prescricional pode ficar suspenso até o seu cumprimento, se efetivamente existe prazo limite para tal suspensão, dispondo-se a observar as discussões acerca da questão e o entendimento adotado atualmente.

**Palavras-chave:** carta rogatória; prescrição; suspensão do prazo prescricional.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva apreender a discussão acerca da expedição de cartas rogatórias para citação de acusado no exterior e os efeitos que tal ação acarretam para a prescrição do processo, que tem seu prazo suspenso até o cumprimento. A discussão central nasce a partir da indefinição do artigo 368, do Código de Processo Penal, ao afirmar que expedida carta rogatória para citação de acusado no exterior, o prazo prescricional fica suspenso até o seu cumprimento, deixando em aberto quando de fato se pode retornar a contagem do prazo e qual o limite temporal para a suspensão desse prazo.

---

\* Graduanda do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

\*\* Professor Orientador. Pós-Doutor em Criminologia pela Universitat Pompeu Fabra (Barcelona) e em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Qual o momento, após a citação do acusado via carta rogatória, que o prazo volta a fluir com a efetiva citação realizada no exterior, ou somente com a juntada da informação, nos autos do cartório no Brasil? Ademais, qual o prazo máximo que a prescrição pode ficar suspensa? Tais questões geram divergência doutrinária e conflitos na jurisprudência, visto existir diferentes posições acerca do tema que implicam diretamente na prescrição da pretensão punitiva, levando a escolha do presente, que busca entender tais questões a fim de encontrar maior segurança jurídica.

O artigo se divide em dois capítulos, o primeiro procura conceituar alguns temas essenciais para a compreensão e exposição do assunto através de: análise de cartas rogatórias, aplicações no ordenamento jurídico, e legislações que as regem— bem como busca conceituar a prescrição penal como instituto jurídico, demonstrando sua importância, focando principalmente no tocante a suspensão do prazo prescricional. O segundo capítulo tem como objetivo, pelo meio de exame de diferentes decisões jurisprudências, entender como melhor interpretar os prazos acerca da suspensão da prescrição após expedida carta rogatória para citação de acusado no exterior, em local certo e sabido.

Examinando tais conceitos, acerca da prescrição e as cartas rogatórias, a metodologia utilizada no presente trabalho foi a dedutiva, por meio de consultas jurisprudências, artigos, teses, livros e escritas vinculadas ao tema.

Objetiva-se assim, discutir posições e suas motivações, bem como os vieses que podem ser abordados diante da temática, analisando decisões recentes e compreendendo quais as posições adotadas pelos tribunais pátrios recentemente. Buscando maior segurança jurídica ao tratar da suspensão dos prazos prescricionais e das cartas rogatórias, pretendendo maior atenção ao tema, que trata sobre o dever estatal de punir.

## **2. DA CONCEITUAÇÃO DE CARTA ROGATÓRIO E PRESCRIÇÃO PENAL**

Inicialmente, antes de adentrar as discussões aqui propostas, o presente artigo iniciará conceituando alguns pontos chaves para o entendimento do tema. Definindo cartas rogatórias, conceituando e exemplificando sua aplicação prática, estabelecendo prescrição no seu âmbito geral e direcionando para concepções acerca da suspensão do prazo prescricional — visto a grande relevância para a compreensão do tema abordado.

## 2.1. CARTA ROGATÓRIA, INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICO INTERNACIONAL

As cartas rogatórias<sup>1</sup> são instrumentos processuais utilizados com a finalidade de cumprir: (i) atos ordinários, de mera tramitação, como notificações, citações ou emprazamentos no exterior; e (ii) atos instrutórios, como recebimento e obtenção de provas e informações, quando forem verificados elementos de estraneidade.<sup>2</sup> Caso um Estado, preste cooperação judiciária internacional, de maneira voluntária e baseado em sua legislação interna, é usual que transite carta rogatória pela via diplomática.<sup>3</sup> Sendo assim, considerado “um meio clássico para obter a cooperação de uma autoridade estrangeira”.<sup>4</sup> Existentes em praticamente todos os sistemas jurídicos mundiais, são, geralmente, reguladas pelo Direito Interno do Estado, juntamente, quando houver, de tratados que busquem harmonizar as normativas examinadas e facilitar seu trâmite e execução.<sup>5</sup>

É importante salientar que a diferença entre cartas rogatórias e cartas precatórias encontra-se no fato de que as precatórias transitam entre juízes com jurisdição dentro do território nacional, já as rogatórias, são destinadas às autoridades judiciárias de outro país, ou provém de autoridade judiciária estrangeira para serem cumpridas no Brasil.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017. Rechsteiner escreve em seu livro *Direito Internacional Privado: teoria e prática*, na página 315, sobre o termo, afirmando que: “Internacionalmente, a carta rogatória pode ser chamada de diferentes maneiras, tal como: “*exhortos*”, “*commissions rogatoires*”, “*lettres rogatoires*”, “*letters rogatory*”, “*letter of request*”, “*rechtshilfeersuchen*”. De acordo com o art. 1º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975: ” Para os efeitos desta Convenção as expressões ‘*exhortos*’ ou ‘cartas rogatórias’ são empregadas como sinônimo no texto em espanhol. As expressões ‘cartas rogatórias’, ‘*commissions rogatoires*’ e ‘*letters rogatory*’, empregadas nos textos em português, francês e inglês, respectivamente, compreendem tanto os ‘*exhortos*’ como as ‘cartas rogatórias”

<sup>2</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. **Cartas Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 10, nº 1, p. 133-166, jan. /jun. 2005. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/393>. Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>3</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017. p. 315.

<sup>4</sup> VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: introdução e parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970, p. 172.

<sup>5</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 13ª ed., São Paulo: Juspodium, 2021. p. 40.

<sup>6</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Grupo GEN, Método, 2021. p. 1444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

No Brasil, atualmente, a Portaria Ministerial nº 501, do dia 21 de março de 2012, instaurada pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério das Relações Exteriores, regula a tramitação de cartas rogatórias, em matéria penal e civil, apresentando trâmites formais para sua requisição e expedição. Vale ressaltar que, além da Portaria citada, também são encontradas regulações acerca da expedição da carta, enquanto ato processual dirigido ao cumprimento de atos ordinatórios, em tratados internacionais — como a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, do ano de 1975, a qual o Brasil é signatário, pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, no Código de Processo Civil e na Constituição Federal, que no seu artigo 105 define:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 61).<sup>7</sup>

Inicialmente, a competência para analisar as cartas rogatórias era do Supremo Tribunal Federal (STF), que por 70 anos cuidou da matéria com larga jurisprudência acerca do cumprimento, também com requisitos e procedimentos definidos em seu regulamento interno (RISTF). Entretanto, tal competência passou a ser do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) após emenda constitucional de 2004, tendo o RISTF sido substituído primeiramente pela Resolução 9/2005 e, posteriormente pelo Regimento Interno, aprovado no ano de 2014.

Com tal alteração alguns mecanismos foram mantidos iguais, todavia podemos citar determinadas mudanças, como a possibilidade de concessão de *exequatur* em medidas de caráter executório — que deve ser aferido não pela natureza que originou a demanda, mas pela natureza que anima. Bem como a possibilidade de que o esclarecimento de alguns casos se tornará passível de serem remetidos para o cumprimento sem a intervenção do tribunal, visto que apesar de serem remetidas como rogatórias, seu bojo não carece de questões judiciais.<sup>8</sup>

Ademais, é de suma importância conceituar a distinção entre cartas rogatórias passivas e ativas, definição existente no ordenamento jurídico brasileiro. As cartas

---

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>8</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2019. p. 236.

rogatórias passivas são enviadas por juízes ou tribunais estrangeiros e cumpridas no Brasil, sendo de competência do STJ analisar os atos recebidos e conceder *exequatur* — definido como ordem para seu cumprimento, ou seja, a autorização dada pelo Presidente do STJ para que, legitimamente, os atos processuais ou as diligências solicitadas pela autoridade estrangeira possam ser cumpridos ao autor, sendo após enviadas para Justiça Federal cumpri-las de fato. Já nas cartas rogatórias ativas, o Tribunal rogante as envia diretamente para o Ministério da Justiça, que possui órgão específico (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional) onde providencia o envio da carta ao exterior, cuidando dos trâmites necessários para cada país de recebimento.<sup>9</sup>

Outra questão a ser observada diz respeito da diferença entre uma carta rogatória voltada para inquirição de testemunhas e uma carta voltada para citação de réu. Quando tratando de inquirição de testemunhas, dispõe o artigo 222-A, do Código de Processo Penal, que somente serão expedidas se demonstrando, previamente, serem imprescindíveis. Cabendo ainda, em alguns casos, a parte requerente arcar com os custos de envio, diminuindo possíveis manobras protelatórias utilizadas pela defesa para retardar o curso do processo. Vale destacar, outra grande diferença das cartas para citação, que, de acordo com o estabelecido pelo artigo 222, §1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta para inquirir testemunha não suspende a instrução criminal, não impedindo o juiz rogante de prosseguir a instrução.<sup>10</sup>

Conforme explicado, segue jurisprudência acerca de requisitos para expedição de rogatória:

HABEAS CORPUS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração. CARTA ROGATÓRIA – EXPEDIÇÃO – PRONUNCIAMENTO – RECONSIDERAÇÃO – PRECLUSÃO – AUSÊNCIA. **A expedição de carta rogatória submete-se à prévia demonstração da imprescindibilidade da diligência – artigo 222-A do Código de Processo Penal –, inexistindo ilegalidade em decisão mediante a qual Órgão julgante, ante desnecessidade do ato, reconsidera manifestação anterior no sentido de autorizar a medida, não havendo falar em eficácia preclusiva do pronunciamento.** PENA – CAUSA DE AUMENTO – DESCAMINHO – TRANSPORTE AÉREO – DISCIPLINA. O artigo 334, § 3º, do Código Penal – redação anterior à Lei nº 13.008/2014 –, ao versar o aumento da sanção nos casos de descaminho

<sup>9</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2019. p. 232.

<sup>10</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Grupo GEN, Método, 2021. p. 1449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530992767/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

praticado em transporte aéreo, não distingue os casos de voos clandestinos ou regulares. (HC 169846, Rel. Marco Aurélio, 1ª T., j. 12.11.19).<sup>11</sup>

Diante de tal decisão, vale destacar o afirmado no voto do ministro, que reitera decisão proferida em medida cautelar no ano de 2019, afirmando:

A expedição de carta rogatória, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, submete-se à prévia demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento das custas. Segundo se depreende da sentença condenatória, com a expedição de carta rogatória buscava-se, mediante depoimento de testemunha, esclarecer a forma pela qual o paciente, ou a empresa da qual figura como sócios, negociou as mercadorias objeto de descaminho(...) O Juízo, após instar a defesa a manifestar-se acerca da necessidade da diligência, afirmou a irrelevância dos argumentos suscitados, ressaltando a prescindibilidade, ante a possibilidade de as informações prestadas pela testemunha serem obtidas por meio de prova documental (...)<sup>12</sup>

Quando nos referimos a carta rogatória expedida para citação do réu, devemos destacar que não é levado em consideração o fato do acusado ser imputado em crime inafiançável ou afiançável, conforme o Código de Processo Penal trazia em redação anterior<sup>13</sup>, onde antes se definia que em crimes afiançáveis os réus fossem citados por edital, sendo, atualmente, todos citados mediante o envio de carta rogatória.<sup>14</sup>

Dentro do Direito Penal, tema abordado pelo presente trabalho, podemos citar a carta rogatória como um mecanismo de cooperação jurídica penal, ou seja, sendo parte de um conjunto de medidas e mecanismos pelos quais os órgãos estatais solicitam e recebem auxílio para realizar atos relativos a fase pré-processual referente à investigação penal, à fase citatória, à fase probatória e, até mesmo, a atos de cunho cautelar — como arresto e sequestro de bens, de um processo criminal.<sup>15</sup> Podemos assim afirmar que, principalmente no que se trata de matéria penal, não há mais “lugar

---

<sup>11</sup> STJ, HC 169846, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, j. 12.22.19. Segue mesmo entendimento: TJRS. HC 70082712266, 7ª CC., Rel. José Conrado Kurtz de Souza, j. 17.10.19.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> A Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, que alterou os artigos 366 ao 370, do Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Sendo responsável pela alteração do artigo 368, considerando atualmente que sempre que acusado estiver no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

<sup>14</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Grupo GEN, Método, 2021. p. 1449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

<sup>15</sup> ABADE, Denise Neves. **Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direito na Assistência Jurídica Internacional**. Temas de Cooperação Internacional. Brasília: Coleção MPF Internacional, 2015, p. 7-8.

sagrado”, de tal forma que fronteiras internacionais não são mais uma garantia de impunidade para os criminosos.<sup>16</sup>

Sendo definida rogatória, de maneira resumida, como a solicitação, aqui, de um juízo nacional para outro, fora da Federação, e constituindo um ato de cooperação internacional, em que, seja qual for o delito praticado, se o acusado estiver no estrangeiro, em endereço sabido, será citado mediante carta rogatória.<sup>17</sup>

Dentro dos atos internacionais para cartas rogatórias podemos destacar os atos bilaterais interamericanos, em especial os acordos de cooperação em matéria penal, possuindo destaque entre os países da América, o acordo realizado com a Colômbia, no ano de 1997, com os Estados Unidos (no mesmo ano), e com o Peru, em 1999. Tais acordos objetivam uma luta conjunta dos Estados contra a delinquência internacional, realizando ações de prevenção, controle e repressão de delitos.<sup>18</sup>

O Código de Processo Penal, no Livro V, em que se refere às relações jurisdicionais com autoridade estrangeira, traz no seu Capítulo II, dos artigos 783 ao 786, exigências e definições acerca da expedição de cartas.

Ademais, no seu artigo 368, faz referência a citação do que diz respeito às rogatórias passivas, afirmando que: “Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento”.<sup>19</sup> Asseverando a respeito da citação do acusado no exterior.

Tal assunto, referente à expedição de carta rogatória, para citação do acusado em que o curso do prazo da suspensão do processo ficará suspenso é central no presente artigo, sendo necessário algumas definições anteriores acerca do significado de prescrição penal de maneira ampla — bem como a respeito da suspensão do prazo prescricional — que serão abordados em sequência.

---

<sup>16</sup> LYRA, Roberto, **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944, v. VI, p. 445.

<sup>17</sup> Marcão, R. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 928. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553605446/>. Acesso em: 27 out. 2021.

<sup>18</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa. **Cartas Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações**. Novos Estudos Jurídicos, v. 10, nº 1, 2005 p.140.

<sup>19</sup> BRASIL. [CPP (1941)]. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.



## 2.2. DA PRESCRIÇÃO PENAL

A prescrição penal é uma modalidade jurídica relacionada ao transcurso do tempo, com o poder de extinguir diretamente a punição de um comportamento criminoso.<sup>20</sup>

O instituto da prescrição apresenta diversas teorias acerca da sua existência, sendo referenciado a teoria do tríplice fundamento para sua presença na legislação penal. Como primeiro fundamento, podemos citar o decurso do tempo (conhecido como teoria do esquecimento do fato), em que se é considerado a inexistência de interesse estatal em tomar conhecimento acerca dos fatos ou punir o autor; como segundo ponto: a correção do condenado, contido na interrupção da prescrição da pretensão executória pela reincidência (art. 117, VI), em que o transcurso do tempo, sem reiterar ato criminoso, traz a presunção da reintegração social e desaparece a razão para punir; e, em terceiro: a negligência da autoridade, sendo encarado a falta de diligência como um castigo.<sup>21</sup>

De forma geral, a existência do instituto da prescrição pode ser justificada pela ineficiência da aplicação da pena como resposta a um fato criminoso e como uma forma de punição após o decurso de um longo período, ressaltando a necessidade dos agentes estatais responsáveis atuarem de forma eficiente e dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente.<sup>22</sup>

Dentro da legislação penal brasileira podemos citar duas espécies de prescrição: a da pretensão punitiva e a pretensão executória.<sup>23</sup>

A prescrição punitiva, de acordo com o doutrinador Damásio de Jesus, ocorre com “a passagem do tempo sem o seu exercício”, fazendo com que “o Estado perca seu poder-dever de punir no que tange à pretensão (punitiva) de o Poder Judiciário apreciar a lide sugerida com a prática da infração penal e aplicar a sanção respectiva”<sup>24</sup>. Concluindo que, com o decurso do tempo, sem o exercício do poder Estatal, este vê extinta a punibilidade e, por consequência, perde o direito de ver satisfeito o objeto direto, que se refere à exigência de julgamento da própria pretensão

---

<sup>20</sup> FAYET JÚNIOR, Ney *et al.* **Prescrição penal**: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência (volume 9). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 210.

<sup>21</sup> JESUS, Damásio. **Prescrição Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 18-19.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal v 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619269/>. Acesso em: 09 nov. 2021. p. 430.

<sup>23</sup> JESUS, Damásio. **Prescrição Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 22.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 22.

punitiva, e o objeto mediato, a aplicação da sanção penal.<sup>25</sup> Nesses casos, em que a prescrição ocorre antes do trânsito em julgado da condenação, a prescrição irá ser regulada pelo máximo da pena cominada *in abstracto* ao delito imputado ao agente.<sup>26</sup>

Vale observar que a prescrição da pretensão punitiva se subdivide, de acordo com o próprio texto legal, em: existência da prescrição pela pena em abstracto, e prescrição pela pena em concreto — que se subdivide em prescrição retroativa e intercorrente.

A prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstracto pode ocorrer em diversas etapas da ação, antes de sua propositura, após o início ou, até mesmo, após a sentença em 1ª instância, desde que exista recurso da acusação. Nessa modalidade de prescrição, o lapso varia de acordo com o máximo da pena privativa de liberdade prevista de maneira abstracta para a infração penal, conforme consta no artigo 109, do Código Penal.<sup>27</sup>

Já a chamada prescrição intercorrente, uma modalidade da pretensão punitiva, ocorre como exceção à regra da prescrição baseada no máximo da pena *in abstracto*. Disciplinada no artigo 110, § 1º, diz respeito aos casos em que houver trânsito em julgado ou improvido do recurso, ambos para a acusação, logo, a prescrição será regulada pela pena aplicada.<sup>28</sup> A fim de exemplificar tal questão: um sujeito foi condenado a pena de 2 anos para o crime de furto e apenas a defesa recorreu, a sentença prescreve em 4 anos, mas se o Ministério Público também recorrer a tal decisão, sem sucesso, o prazo para prescrição intercorrente ocorre do mesmo modo, como se o recurso não tivesse existido antes.

Ademais, temos também a prescrição retroativa, que é prescrição que tem como base a pena já aplicada — sem levar em conta recurso de acusação ou este ser improvido, considerando prazos anteriores à própria sentença.<sup>29</sup> De acordo com o doutrinador Greco, a prescrição retroativa ocorre com a sentença penal transitada em julgado para o Ministério Público ou o querelante, em que o cálculo prescricional é

---

<sup>25</sup> JESUS, Damásio. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 13ª ed, 1999. p. 23.

<sup>26</sup> THOMAZ, Paulo. A.; BUENO, Alves. Da. C. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Manole, 2012. p. 156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444511/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Victor. Eduardo. R. **Curso de Direito Penal** v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 431. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619269/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 432.

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21ª ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 519.

refeito, retroagindo e partindo para o primeiro momento de sua contagem, na data do fato.<sup>30</sup>

A prescrição retroativa e a intercorrente, também chamada de superveniente, possuem algumas semelhanças entre si, na medida que ambas utilizam como base a pena já proferida em acordão ou sentença, a pena em concreto, e tem como objetivo a extinção da pretensão punitiva, não executória.<sup>31</sup> Entretanto, a principal diferença entre elas é que a prescrição retroativa não se conta para frente, ao contrário disso, começa a ser contada a partir da primeira decisão condenatória (sentença ou acordão) para trás, podendo apresentar termo inicial, inclusive, antes da queixa ou denúncia.<sup>32</sup>

A prescrição da pretensão executória, ou também chamada de prescrição da condenação, prevista no artigo 110, caput, do Código Penal (CP), ocorre após o trânsito julgado da decisão condenatória, e após formação do título executivo penal. Desse modo, por correr após formação de título executivo, não impede a incidência de efeitos penais secundários, e não afasta as consequências extrapenais da condenação (previstas no art. 91 e 92, do CP). Entretanto, exclui o efeito principal, qual seja, o cumprimento da pena aplicada na decisão irrecorrível.<sup>33</sup>

Dentro das causas de prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão executória, podemos citar causas que paralisam a contagem desse prazo, sua fluência, sendo elas: causas interruptivas, em que o prazo é interrompido, e ao retornar sua contagem começa do zero. Entende-se como fundamento para sua existência o fato do interesse estatal e social na persecução delituosa e em punir — e tem como causas interruptivas o recebimento da denúncia, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação de sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, pelo início ou continuação do cumprimento da pena e pela reincidência<sup>34</sup> E causas suspensivas, em que o prazo prescricional é suspenso e retoma sua contagem considerando o tempo que correu anteriormente, conforme melhor veremos no próximo tópico.

---

<sup>30</sup> GRECO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 6ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 787.

<sup>31</sup> JUNIOR, José Júlio Rozano. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 167.

<sup>32</sup> Ibid., p. 167.

<sup>33</sup> Ibid., p. 217.

<sup>34</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Prescrição da ação penal: suas causas suspensivas e interruptivas**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 124.

### 2.2.1. Suspensão da Prescrição

Originária do latim *suspensio*, suspensão significa descontinuação, parada momentânea, sendo que, juridicamente, a suspensão do prazo prescricional é definida como a sustação do poder punitivo do Estado em face do decurso de tempo.<sup>35</sup>

As causas suspensivas são responsáveis por paralisar o lapso temporal por um período determinado, fazendo com que, após isso, ele reinicie pelo tempo que faltava até seu encerramento.<sup>36</sup> Caso não ocorresse essa alteração do prazo prescricional, se abriria margem para impunidade do agente por meio da prescrição, não obstante as causas legais que impedem o andamento do processo.

As causas suspensivas são consideradas obstáculos de direito e, não de fato, sendo assim, pois seria contraditório que a própria lei suspendesse o exercício de ação (ou da execução) e admitisse que o curso da prescrição continuasse. A legislação então acaba por não aceitar a suspensão da prescrição por obstáculo de fato (ex.: calamidade pública, invasão estrangeira) cuja adoção, no entanto, tem sido preconizada através da máxima: “*non valentem agere non currit praescriptio*”. A demora no andamento do processo, mesmo quando imputável ao réu ou corréu, não importa na suspensão do curso prescricional.<sup>37</sup>

As causas suspensivas da prescrição da pretensão punitiva, também chamadas de causas impeditivas, estão previstas no artigo 116 do Código Penal. Tais causas se diferem das causas interruptivas, previstas no artigo 117 do mesmo código, pois ao tratarmos de causas suspensivas elas apenas são capazes de paralisar o lapso temporal por determinado período, fazendo que após essa pausa o tempo prescricional comece a contar de onde ele parou — do tempo que faltava para seu encerramento.

Já as causas interruptivas zeram o prazo prescricional, determinando um novo início da contagem do prazo, como se ele nunca tivesse antes existido.<sup>38</sup> Exemplificando, em uma ação penal em que o prazo prescricional é de 8 anos, e após 4 anos do seu início esse prazo é suspenso, ao retornar da suspensão faltará mais 4 anos para a ação ser extinta por prescrição — entretanto caso essa ação penal, após

---

<sup>35</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Prescrição da ação penal: suas causas suspensivas e interruptivas**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 42.

<sup>36</sup> JUNIOR, José Júlio Rozano. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 141.

<sup>37</sup> PORTO, Antonio Rodrigues. **Da Prescrição Penal**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 75.

<sup>38</sup> JUNIOR, José Júlio Rozano. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 140.

4 anos, fosse atingida por uma causa de interrupção do prazo prescricional, ao retomar a contagem do prazo retornaria a faltar 8 anos para ação ser extinta por prescrição.

Podemos assim dividir o artigo 116 em dois, isto é, os incisos I, II, III e IV, que tratam de causas suspensivas prescrição da pretensão punitiva, sendo elas: (i) enquanto não estiver resolvida questão prejudicial, quando não for resolvida, em outro processo questão que dependa reconhecimento de crime (artigo 92 a 94, do CPP); (ii) enquanto o agente cumpre pena no exterior, visto não se conseguir a extradição do delinquente<sup>39</sup>; (iii) na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e, (iv) enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Ademais, há o § único, que traz causa suspensiva da pretensão executória — visto não correr a prescrição se o condenado está preso por outro motivo.<sup>40</sup>

Outrossim, além das causas já tratadas e previstas no artigo 116 do Código Penal, o artigo 53, o §§ 3º e o 5º, da Constituição Federal definem que estará suspensa a prescrição durante o tempo que durar a sustação do processo que visa apurar infração penal, cometida por deputado ou senador, em crime ocorrido após a diplomação. Além disso, as Leis 9.099/95 e 9.271/96 preveem três novas hipóteses que são, de forma breve: a) casos de suspensão condicional do processo (art. 89, §6º); b) quando ocorre citação por edital, sem comparecer ou constituir defensor (art. 366); e c) citação através de carta rogatória de acusado no estrangeiro.<sup>41</sup>

Preconiza o artigo 368, do Código de Processo Penal, que, estando o acusado no estrangeiro, em local sabido, este será citado mediante o envio de carta rogatória, suspendendo-se o prazo de prescrição até seu cumprimento, desse modo, não correrá o prazo de prescrição durante o período que estiver pendente a carta rogatória.<sup>42</sup> De tal forma, tem-se como termo inicial da suspensão a expedição da carta rogatória e o final seu cumprimento, deixando em aberto se será com a efetiva citação ou somente após sua juntada aos autos, devidamente cumprida.

---

<sup>39</sup> JUNIOR, José Júlio Rozano. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 141.

<sup>40</sup> BITENCOURT, Cezar Bitencourt. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1987-89.

<sup>41</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 417.

<sup>42</sup> JUNIOR, José Júlio Rozano. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 154.

Como exemplo, podemos citar um caso de furto, em que: iniciado o processo, decorrido um ano, é identificado que o acusado reside fora do país, sendo remetida carta rogatória para sua citação, ao mesmo tempo que será suspenso o prazo prescricional. Sendo, após 2 anos, encontrado o réu no exterior e devidamente citado, é retomada a contagem do prazo prescricional de onde ele parou. No caso, resta a dúvida de quando de fato o prazo retoma a contar. Já, na hipótese de não ser encontrado o réu para citação, resta a dúvida de quanto tempo este prazo pode ficar suspenso, questões que serão objeto de debate do presente trabalho.<sup>43</sup>

Desse modo, com alguns conceitos esclarecidos, podemos seguir para determinadas divergências doutrinárias e certas jurisprudências do que diz respeito a cartas rogatórias e a prescrição penal — principalmente ao fato do prazo prescricional ser suspenso até o cumprimento de citação por carta rogatória.

### **3. A PRESCRIÇÃO PENAL E AS CARTAS ROGATÓRIAS**

O Código de Processo Penal (CPP) determina em seu artigo 368, que, se expedida uma carta rogatória, o prazo prescricional ficará suspenso até seu cumprimento, entretanto tal artigo acaba por gerar uma série de incertezas jurídicas acerca dos prazos prescricionais aplicadas em cartas rogatórias.

A primeira questão a ser tratada diz respeito ao cumprimento da carta, quando está se encerra, sobre qual o marco final da suspensão do prazo. Igualmente, outra questão a ser levantada diz respeito ao tempo máximo em que o prazo prescricional pode ficar suspenso para cumprimento de rogatória.

#### **3.1. TERMO FINAL DA SUSPENSÃO NA CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA:**

Desde logo, a citação no processo penal pode ser definida como o chamamento do réu à juízo com a finalidade de dar ciência do ajuizamento de ação em que lhe é imputado a prática de um crime e, oferecendo a oportunidade de se defender pessoalmente através de defesa técnica.<sup>44</sup> A carta rogatória é uma das formas de ocorrer esse chamamento ao processo e irá ocorrer sempre que o acusado estiver em local sabido fora do país, sendo feita pessoalmente e cumprida por juiz estrangeiro.

---

<sup>43</sup> Ibid., p. 155.

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Grupo GEN: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 26.out 2021. p. 424.

De acordo com o Código de Processo Penal, se expedida carta rogatória no exterior, o prazo prescricional fica suspensa até que ela seja cumprida. Todavia, há a questão em dúvida sobre se o termo final da suspensão é a data em que o réu for citado, ou o dia em que foi juntado, aos autos do processo no Brasil, a informação do cumprimento da carta.

Tal questão apresenta divergência doutrinária, e, de acordo com o Professor Fernando Capez, por exemplo, caso encontrando-se acusado no estrangeiro, em local certo e sabido, será sempre citado por carta rogatória, acrescentando que enquanto a citação não ocorrer o prazo ficará suspenso até o cumprimento da carta, que, em seu entendimento, a prescrição deverá ficar suspensa até que a carta seja juntada aos autos, devidamente cumprida.<sup>45</sup>

Entretanto, em decisão proferida em abril do presente ano, 2021, a 5ª turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, pacificou tal entendimento, proferindo a decisão de que o termo final da suspensão do prazo prescricional pela expedição de carta rogatória deve ser a data da efetivação da comunicação processual no estrangeiro —ainda que haja demora para a juntada a carta cumprida nos autos do processo, conforme ementa colecionada:

“PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO SURPRESA. ART. 10, DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR ROGATÓRIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RETORNO DA CONTAGEM. DATA DA EFETIVA CITAÇÃO. LAPSO TEMPORAL SUPERADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECUSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não há que se falar em decisão surpresa, ou em ofensa ao art. 10, do CPC, quando o acórdão recorrido utilizou os fundamentos questionados para decidir embargos de declaração opostos pela própria defesa, os quais desejavam justamente ver todas as suas alegações apreciadas, tampouco havendo nulidade do julgado em face da ausência de prejuízo, diante da devolução da matéria na via do recurso especial. 2. O fato de o órgão acusatorial renunciar ao direito de recurso contra decreto condenatório não o impede de posteriormente impugnar decisão judicial superveniente que reconhece a prescrição retroativa, ainda que os marcos de início e fim da suspensão do prazo prescricional tivessem sido mencionados quando da anterior sentença não recorrida, seja porque na primeira oportunidade não havia interesse recursal, seja porque a coisa julgada não abrange os motivos da decisão, na forma do art. 504, I, do CPC. 3. **O art. 368, do CPP, embora seja claro ao estabelecer a suspensão do prazo prescricional pela expedição de carta rogatória para citação do acusado no exterior, não é preciso quanto ao termo final da referida suspensão, devendo ser interpretado de forma sistemática, com o art.**

---

<sup>45</sup> CAPEZ, FERNANDO. **Curso De Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 26 out. 2021.

**798, § 5º, "a", do CPP, bem como com a Súmula 710, do STF, voltando a correr o lapso prescricional da data da efetivação da comunicação processual no estrangeiro, ainda que haja demora para a juntada da carta rogatória cumprida aos autos.** 4. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. 5. Recurso especial provido, restabelecendo a decisão de 1ª instância que declarou a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da retroativa. (REsp 1882330/PR, 5ª T., Rel. Ribeiro Dantas, j. 05.06.21)<sup>46</sup>.

Tal acórdão acabou por reformular o entendimento do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª região, visto que reconhece a prescrição retroativa e declara extinta a punibilidade do réu. Basicamente, sobre a jurisprudência acima colecionada, trata-se de um réu condenado por evasão de dívidas que recebeu sentença condenatória proferida em 16 de setembro de 2019. O prazo prescricional foi suspenso para cumprimento da rogatória, enviada em 14 de abril de 2005, entretanto a citação ocorreu dia 1º de julho de 2011 e a juntada da rogatória cumprida, sua devolução, ocorreu somente em 7 de fevereiro de 2013. Tal diferença de tempo para os dois atos acabaram por determinar a prescrição da pretensão punitiva.

Podemos destacar alguns pontos importantes em tal decisão: primeiramente, a falta de especificidade do artigo 368, do Código de Processo Penal, ao definir o termo final dessa suspensão. Apesar disso, a partir de uma interpretação sistemática do referido pelo artigo 789, §5º, "a", do Código de Processo Penal, cumulado com o entendimento da Súmula 710, do STF, é possível chegar à solução atualmente adotada pelo STJ e alguns doutrinadores.

O artigo 798, § 5º, "a", do Código de Processo Penal, define que:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;(…) <sup>47</sup>

Definindo prazo como o espaço de tempo determinado para se realizar um ato processual<sup>48</sup>, no caso em tela, interpreta-se tal artigo como forma de (re)iniciar a contagem do prazo prescricional — em virtude de definir quando os prazos começarão

<sup>46</sup>STJ, **REsp 1882330/PR**, 5ª T., Rel. Ribeiro Dantas, j. 06.04.21. Segue mesmo entendimento: **TJRS, APEL 70050407048**, 4ª CC., Rel. Rogerio Gesta Leal, j. 18.09.14; TRF4, **RSE 0004523-96.2007.404.7102**, 7ª T., Rel. José Paulo Baltazar Junior, j. 10.07.14; e, TRF4, **ACR 0002171-44.2007.404.7110**, 7ª T., Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 05.06.14.

<sup>47</sup> BRASIL. [CPP (1941)]. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>48</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Grupo GEN: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 26 out. 2021. p. 669



a contar a partir da intimação, aplicando a definição de que o prazo prescricional de um processo estará suspenso para o cumprimento de uma carta rogatória expedida, e terá a contagem de prazo reiniciada a partir da intimação feita a parte.<sup>49</sup>

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, ao tratar do tema de intimação por expedição de cartas precatórias ou intimação por mandado que seguiriam o mesmo entendimento das cartas rogatórias, afirma-se que: “(...) considerando-se o início do prazo a partir da juntada aos autos. Há maior segurança de ciência da parte, o que somente enaltece os princípios constitucionais da publicidade dos atos processuais, do contraditório e a ampla defesa”.<sup>50</sup>

No entanto, em seguida, afirma-se também que tal entendimento adotado por Nucci, é contrário ao consolidado pelo STF na Súmula 710, que declara: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.<sup>51</sup>

Sendo assim, quando se trata de delitos em que o acusado precisa ser citado mediante carta rogatória, o prazo prescricional ficará suspenso até efetivo cumprimento do juízo rogado, e não a data que os autos da carta rogatória derem entrada no cartório.<sup>52</sup>

Ainda apontado por Guilherme de Souza Nucci, tal marco merece ser destacado — dado que as demais partes do processo só estarão cientes da citação efetiva pela rogatória após a juntada nos autos pelo cartório no Brasil, e que se utilizar de interpretação diferente, segundo o pesquisador, irá contra princípios constitucionais. Merece ênfase, o preceito da publicidade dos atos processuais, visto como fator dominante da transparência e da moralidade do processo. E, bem como devido ao fato de se tratar de uma publicidade específica, ou seja, interna, firmada no contexto das partes envolvidas do processo,<sup>53</sup> que pode ser abalado, na medida em que a prescrição já está correndo, mas nem todas as partes envolvidas têm devida ciência.

No informativo nº 0691, do dia 12 de abril de 2021, o STJ define, de maneira resumida, que:

---

<sup>49</sup> Ibid., p. 669.

<sup>50</sup> Ibid., p. 669.

<sup>51</sup> STF, **Súmula 710**, j. 09.10.03.

<sup>52</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020. P. 1373.

<sup>53</sup> SOUZA, N.G. D. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

O termo final da suspensão do prazo prescricional pela expedição de carta rogatória para citação do acusado no exterior é a data da efetivação da comunicação processual no estrangeiro, ainda que haja demora para a juntada da carta rogatória cumprida aos autos.<sup>54</sup>

Vale destacar que, o Ministro Relator Ribeiro Dantas, em seu voto reconhece existência de divergência doutrinária acerca do tema, mas afirma se tratar de uma questão hermenêutica e não de integração de norma jurídica, onde deve-se ser levado em conta a Súmula 710 do STF, já previamente citada, juntamente com o artigo 798, § 5º, do CPP, a fim de diferenciar a sistemática adotada por processos cíveis.

Conforme apontado pelo ministro, não se trata de integração da norma, ou seja, não se trata de um caso em que inexistente norma, ou que há uma lacuna legislativa em que necessite que se configure novas hipóteses normativas.<sup>55</sup> Mas sim de uma questão hermenêutica e de interpretação da norma, em que se trata de captar a mensagem normativa, dentro do que ela comunica, como um dever ser vinculante para o agir, dando uma concepção ao direito, tendo assim um caráter interpretativo de acordo com o intérprete.<sup>56</sup>

No mesmo sentido, em decisão mais antiga do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul\RS, tal entendimento já era adotado pela quarta turma, como se lê:

**APELAÇÃO-CRIME. MUNICÍPIO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL FICA SUSPENSO DESDE A EXPEDIÇÃO ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO, NÃO SE CONSIDERANDO A DATA DA JUNTADA DA CARTA ROGATÓRIA AOS AUTOS. Nos termos do art. 368, do CPP, "Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento". A fluência do prazo é automática, somente dependendo da efetiva realização do ato.** Transcorrido período superior a 02 (dois) anos, entre a data do efetivo cumprimento da carta rogatória até a data da publicação da sentença, a pretensão punitiva estatal está extinta pela prescrição retroativa. APELAÇÃO PROVIDA. (AC 70050407048, 4ª CC., Rel. Rogerio Gesta Leal, j. 18.09.14).<sup>57</sup>

Visto a necessidade de decidir qual data marcaria o fim da suspensão do prazo prescricional, a da juntada dos autos ou da sua execução, dispõe que: tendo como peculiaridade da suspensão do prazo prescricional, é que, constatado o efetivo

---

<sup>54</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1882330. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. **Recurso Especial 2020/0161752-4**. Brasília, 09 abr. 2021.

<sup>55</sup> JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 275.

<sup>56</sup> Ibid., p. 221-222.

<sup>57</sup> TJRS, **APEL 70050407048**, 4ª CC., Rel. Rogerio Gesta Leal, j. 18.09.14. Seque mesmo entendimento: TRF4, **RSE 0004523-96.2007.404.7102**, 7ª T., Rel. José Paulo Baltazar Junior, j. 10.07.14 e TRF4, **ACR 0002171-44.2007.404.7110**, 7ª T., Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 05.06.14.

cumprimento, a fluência do prazo é automática — contando do seu cumprimento no juízo rogado, e não dos autos da carta aporem em cartório.<sup>58</sup>

Superada tal questão acerca da suspensão do prazo, pode ser levantado outro questionamento sobre do tema, no que se diz respeito ao prazo máximo em que a suspensão do processo pode ocorrer, se tal prazo existe, e como funciona tal interpretação, conforme abordado a seguir.

### 3.2. PRESCRIÇÃO PENAL E O NÃO CUMPRIMENTO DA CARTA ROGATÓRIA

Como apresentado acima, caso o acusado encontrar-se em território estrangeiro, com local certo e sabido, sua citação será realizada por meio de carta rogatória capaz de suspender o curso do prazo da prescrição até o seu cumprimento. Entretanto, vale destacar que o CPP impõe a suspensão do prazo prescricional, mas não limita quanto este pode ficar impedido de decorrer. Isto é, por quanto tempo a ação penal ficará suspensa para que seja realizada o cumprimento de carta rogatória sem prescrever?

Tem-se, então, uma discussão a respeito da questão, visto que a indagação no que concerne ao limite da suspensão do prazo prescricional não está explícita no artigo 368 do Código Penal. Tal argumento, acerca do tempo que pode ser suspenso, é muito debatido no âmbito da citação por edital, posto que também não estabelece prazo específico para suspensão. Alguns doutrinadores acreditam que, como há omissão legislativa acerca da suspensão do prazo, esta não possui tempo limite, não sendo possível determinar prazo.

Diferentemente, o autor Damásio de Jesus entende que deverá ser adotada a mesma orientação do que a sugerida no artigo 366, do Código de Processo Penal, que corresponde aos prazos do artigo 109 do Código Penal, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade imposta de forma abstrata ao delito.<sup>59</sup>

Desse modo, se expedida carta rogatória para citação em processo de furto com uma prescrição que se dará em oito anos (destacando que se a pena máxima é quatro anos, a suspensão do prazo prescricional será o dobro do delimitado), o impedimento do curso prescricional máximo também deverá ser de oito anos. Após

---

<sup>58</sup> VENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 146.

<sup>59</sup> JESUS, Damásio de. **Prescrição penal e rogatória não cumprida**. Tópicos Jurídicos, Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 60-61, fev. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047666.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

esse limite recomeça a ser contado o lapso extintivo de prescrição, que é de oito anos, contando o tempo que correu antes da suspensão para envio da carta rogatória. Entende-se assim que, se o legislador compreende ser adequado os prazos do artigo 109, do Código Penal, estes devem ser apreciados como justos na disciplina do prazo da suspensão do decurso prescricional.<sup>60</sup>

Na jurisprudência, e na doutrina, a discussão acerca da suspensão de prazos prescricionais e a duração destes geram grandes controvérsias, pois nenhum artigo delimita o tempo exato. O entendimento majoritário é que este tempo não pode ser eterno e, deve, assim como já apresentado, seguir o previsto no art. 109, do CP, tendo a suspensão encontrado limite nos prazos previstos para a pena em abstrato.<sup>61</sup>

Apesar disso, vale apontar posições contrárias a tal entendimento, onde é compreendido a suspensão da prescrição como “uma sanção prêmio”, em que, reaparecendo o acusado, ganha-se um bônus da contagem do prazo anterior ao despacho, porém, essa compensação ao prazo de suspensão não deve ter limite.<sup>62</sup>

Tal entendimento defende que a prescrição indeterminada não significa imprescritibilidade. E ratificam que a suspensão possui prazo determinado significaria transfigurar o instituto da suspensão para uma nova hipótese de interrupção que não está prevista em lei.<sup>63</sup>

Esse efeito de suspensão da prescrição por tempo indeterminado é apontado por muitos como inconstitucional, acabando por tornar imprescritível outros crimes, além dos apontados expressamente pela constituição — que são eles o de racismo, previsto no artigo 5º, inciso XLII; e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, disposto no art. 5º, inciso XLIV.<sup>64</sup>

A posição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci vai ao encontro com tal entendimento, enfatizando não haver suspensão indefinida da prescrição:

Não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e terrorismo. Assim por ausência de previsão legal, tem prevalecido

---

<sup>60</sup> Ibid., p. 61.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 622.

<sup>62</sup> NASCIMENTO, Adilson de Oliveira. **Da citação por edital do acusado: interpretação do art. 366 do código de processo penal com a redação da lei n. 9271/96 no contexto do estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

<sup>63</sup> STF, **HC 460.971/RS**, 1ª T., j. 13.02.07 (decisão unanime dos ministros aos darem provimento ao recurso).

<sup>64</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.a

o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois começa a correr normalmente, isso significa que, no caso de furto simples cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.<sup>65</sup>

Não obstante, vale ressaltar que os prazos prescricionais definidos no artigo 109, do Código Penal, ao serem utilizados por analogia para definir o prazo de suspensão acabam por forçar tal analogia, já que ambos possuem fundamentos diferentes. A suspensão é posta como uma condição futura e incerta para voltar a correr, o que não se equivale a imprescritibilidade. Conforme apontado pelo doutrinador Alberto Silva Franco:

O prazo de prescrição, recomeçado com o recebimento da denúncia ou da queixa (causa interruptiva), deixa de fluir a partir da suspensão do processo e essa causa impeditiva mantém seus efeitos sem nenhuma limitação temporal. Somente quando se dê a presença do acusado é que o prazo prescricional volta a fluir.<sup>66</sup>

Utilizando em analogia a citação por carta rogatória (onde há o mesmo intuito de citação do acusado) e não podendo ter prazo estabelecido para o fim da suspensão, a prescrição do processo é posterior. Nesse sentido vale citar decisão já proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 460.971-1:

I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). “Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outro, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.” (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97)

II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado – C. Pr. Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96.

1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C. Pr. Penal.

**2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade.**

3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII E XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.

4. Não cabe nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C. Pr. Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, “do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não suspensão”

<sup>65</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 606.

<sup>66</sup> JUNIOR, José Júlio Rozano. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 141.

5. RE provida, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição (STF, RE 460.971, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, j. 13.02.07).<sup>67</sup>

Vale destaque o apontado pelo Ministro Relator, afirmando que a indeterminação do prazo de suspensão não constitui a rigor, hipótese de imprescritibilidade. Ressaltando, que a suspensão, com efeito, não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação considerada substancialmente diversa da imprescritibilidade.<sup>68</sup> Ademais, também merece destaque a posição do Subprocurador-Geral, Haroldo Ferraz, que opinou pelo provimento do recurso, afirmando que:

Não há sentido em se proclamar que uma suspensão de prescrição, sujeita apenas à condição resolutiva de comparecimento do acusado (art. 366, §2º do CPP), estaria submetida a uma prescrição, não prevista em lei, que, por isso mesmo, usufruiria do privilégio da não interrupção por qualquer das causas que normalmente interrompem a prescrição. É inaceitável a interpretação do acórdão recorrido, que agindo como legislador, criou uma prescrição não prevista em lei e, por isso mesmo, não sujeita a interrupções.<sup>69</sup>

Entretanto, apesar de tal hipótese parecer correta, esta não é a adotada atualmente, visto a existência da Súmula 415, do STJ, que se lê: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.”<sup>70</sup>

Tal posição adotada em súmula corrobora com o defendido por Damásio de Jesus ao apontar que:

Se um dos fundamentos da prescrição penal reside na inércia da autoridade, que não encerra o processo dentro dos prazos legais, impondo como castigo a extinção da punibilidade, a suspensão indefinida do prazo ofende o princípio da igualdade das partes. (...) Se o Estado perde, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva, não é lógico que, diante da expedição da rogatória não cumprida, pudesse exercê-la indefinidamente. Por isso, entendemos que deve ser adotada a mesma orientação sugerida em relação ao art. 366 do CPP: o limite da suspensão do curso prescricional, na hipótese do art. 368 do CPP, corresponde aos prazos do art. 109 do CP, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente ao delito.<sup>71</sup>

Sendo assim, apesar de grande discussão acerca da existência ou não de prazo estipulado como limite para a suspensão de uma ação penal, ou entendimento da jurisprudência, acaba-se por adotar mesmo posicionamento que Damásio de Jesus

<sup>67</sup> STF, RE 460.971, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, j. 13.02.07. Segue mesmo entendimento: STF, Ext. 1042, tribunal pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 19.12.06.

<sup>68</sup> STF, RE 460.971, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, j. 13.02.07

<sup>69</sup> STF, RE 460.971, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, j. 13.02.07

<sup>70</sup> STJ. Súmula 415, 3ª Seção, j. 09.12.09.

<sup>71</sup> JESUS, Damásio de. **Prescrição penal e rogatória não cumprida**. Tópicos Jurídicos, Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 60-61, fev. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047666.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

menciona acima, e considera-se a prescrição em abstrato como limite para suspensão prescricional. Nesse sentido, é importante observar o destacado pelo professor Vladimir Araras, que considera como assertiva a Súmula 415 do STJ, e pontua que, desse modo, na prática nenhum processo pode ficar com o prazo suspenso por mais de 20 anos visto ser este o prazo prescricional máximo para espécies delitivas mais graves, de acordo com o estipulado pelo artigo 109, inciso I, do Código Penal.<sup>72</sup>

Como exemplo, digamos que um réu é citado por homicídio via carta rogatória, até a citação de fato ocorrer, o juiz decreta a suspensão do prazo prescricional. Visto se tratar de crime de homicídio, o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 20 anos, vide artigo 109, inciso I, do Código Penal. Desse modo, caso transcorra esses 20 anos e não ocorra a citação por carta rogatória ou esta não retorne aos autos, o prazo prescricional que havia sido suspenso voltará a correr pelo tempo restante, isto é, de onde parou no momento da suspensão do processo.

Vale destacar, que em julgado recente, pelo STF, acerca da suspensão do prazo prescricional no artigo 366, do Código de Processo Penal, o Ministro Fachin reconhece a existência das correntes majoritárias acerca do tempo máximo de suspensão do processo, em que a primeira defendida inicialmente pelo próprio STF, de não haver limite para prescrição, e a segunda, em que o período de suspensão do prazo prescricional seria regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109, caput, do Código Penal. Ainda reconhece a existência de outras linhas minoritárias acerca do tema, como assim explica:

A par dessas duas correntes centrais, tem-se outras linhas de pensamento: (3) a terceira defende que o prazo de suspensão seria o limite máximo de prescrição previsto no Código Penal (art. 109, inciso I), isto é, 20 anos; (4) a quarta sustenta ser o prazo de suspensão o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, qual seja, 30 anos (art. 75, CP); (5) por fim, a quinta, conquanto sustente que o prazo de suspensão da prescrição seria regulado pelo máximo da pena cominada ao crime (enunciado nº 415 do STJ), decorrido esse prazo, tanto a prescrição quanto o processo voltariam a correr.<sup>73</sup>

A terceira posição, apresentada pelo relator, defende a suspensão pelo período máximo de vinte anos, independente da pena cominada em abstrato para a espécie criminal praticada pelo acusado. Tal posicionamento, que perdeu força ao longo dos anos, justificava que o legislador deveria limitar o tempo de suspensão ao tempo

---

<sup>72</sup>ARAS, Vladimir. **STJ aprova nova súmula criminal**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2010/02/04/stj-aprova-nova-sumula-criminal/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>73</sup> STF. **RE 600851**, Tribunal Pleno, Rel. Edson Fachin, j. 07.12.20.

máximo de vinte anos, visto ser o maior prazo prescricional alcançado pelo previsto no artigo 109, do Código Penal.<sup>74</sup> Sustentando, que o Direito Penal não pode ficar preservado com a passagem do tempo, tendo o *jus puniendi* ser exercido no tempo útil, enquanto o acusado houver consciência do mal que cometeu.<sup>75</sup>

Já a quarta posição referida, entende que o prazo da suspensão se dá por analogia ao artigo 75, do Código Penal, em que se deve considerar o tempo máximo de cumprimento de pena permitido no ordenamento jurídico brasileiro para determinar o prazo máximo de suspensão. Vale destacar, que tal prazo foi alterado recentemente pela Lei 13.964, de 24 de novembro de 2019, passando o tempo máximo de cumprimento de pena, que antes era 30 anos, para 40 anos.

Basicamente, o Ministro apresentou mais três correntes minoritárias acerca do tema, em que vale maior destaque para a quinta posição, que é uma derivação da segunda posição, a mais aceita, e foi adotada em alguns julgados, do Superior Tribunal de Justiça.<sup>76</sup> Tal entendimento, está de acordo com o determinado pela Súmula 415, do STJ, determinando que o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, entretanto, a diferença encontra-se no fato que, decorrido o prazo prescricional a suspensão cessa e o processo volta a fluir, mesmo sem a citação pessoal do acusado, sendo constituída defesa técnica.<sup>77</sup>

Desse modo, apesar de inicialmente tais posições consideraram o mesmo tempo de suspensão do prescricional, o entendimento mais aceito atualmente considera que constituir defesa técnica vai contra os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo necessário citar novamente o acusado via edital.<sup>78</sup>

Vale aqui colecionar ementa do julgado do STF, visto ser a posição mais recente, decisão data do dia 07.12.20, acerca do tempo máximo de suspensão do prazo prescricional, que concorda com o defendido pelo STJ:

---

<sup>74</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. v. 3. São Paulo: Atlas, 1998, p. 90;

<sup>75</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal** 1. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 200.

<sup>76</sup> Segue tal entendimento: STJ. **AgRg no RHC 130.964/RS**, 5ª T., Rel. Jorge Mussi, j. 18.08.20, e o STJ. **RHC 69.270/SP**, 5ª T. Rel. Felix Fischer, j. em 18.08.16.

<sup>77</sup> STJ. **AgRg no RHC 130.964/RS**, 5ª T., Rel. Jorge Mussi, j. 18.08.20

<sup>78</sup> STF. **RE 600851**, Tribunal Pleno, Rel. Edson Fachin, j. 07.12.20.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. **4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal.** **5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas “b” e “d”) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas “a” e “d”). 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. (RE 600851, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 07.12.20, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021).<sup>79</sup>

O Ministro ressalta a imprescritibilidade como já exposta na Constituição no tocante aos crimes imprescritíveis, que vai ao encontro com o defendido por Aury Lopes Junior:

<sup>79</sup> STF. **RE 600851**, Tribunal Pleno, Rel. Edson Fachin, j. 07.12.20. Segue mesmo entendimento: STJ.**HC 321528/PR**, Rel. Nefi Cordeiro, j. 08.09.15 e STJ. **REsp 1103084/MG**, 5ª T., Rel. Felix Fischer, j. 17.08.09.

Pensamos que se trata sim de criar uma categoria de crimes imprescritíveis, pois estabelece essa possibilidade, ou seja, de não ocorrer nunca a prescrição. O condicionar a evento futuro e incerto significa assumir como possível a inocorrência da condição, e, portanto, como possível e válida a imprescritibilidade.<sup>80</sup>

Defendendo ainda que não se pode admitir um sistema de persecução penal que autorize julgamento de um delito que ocorreu 30, 40, 100 anos atrás, trazendo instabilidade ao direito. Afirmando, que a liberdade individual do sujeito não pode ficar sujeita a prazo indefinido, situação em que nada distingue da essência da imprescritibilidade.<sup>81</sup>

O relator afirma que a lógica da prescrição é que as pretensões estatais sejam exercidas em prazo previamente delimitado no tempo, e caso tal prescrição não exista, caso seja encarado o tema concedendo a prescrição ser incerta, o que se tem, ao fim, é a imprescritibilidade. Nesse sentido cita o caso em questão, em que o crime ocorreu há mais de 20 anos, em que decorrer da posição adotada a pretensão persecutória do estado seria “eterna”, mas, na hipótese entende-se por haver os elementos para prescrição apontando que:

Diante do longo transcurso de tempo, o indivíduo que será eventualmente punido é bastante diverso daquela que, em circunstâncias outras, teria praticado o crime. O longo tempo em que essa pessoa não foi localizada pelo poder Estatal, sem cometer novos delitos, está a indicar que a finalidade de readaptação social foi atingida. A par disso, não haverá mais relação entre causa e efeito, pois o significativo lapso entre a data do crime e a data da possível punição faz com que se perca a noção de proximidade e a própria ideia de prevenção geral. Igualmente, há um enfraquecimento das provas de apuração do crime, com significativo risco de injustiça e com graves prejuízos à ampla defesa, pois se estaria a demandar do indivíduo a produção de provas longos anos após o suposto crime.<sup>82</sup>

A partir da análise dos diferentes pontos acerca do prazo máximo em que o prazo prescricional pode ficar suspenso dentro do processo penal, em maioria usando como analogia decisões e doutrinas acerca da citação via edital, prevista no artigo 366, do Código Penal, pode-se formular a ideia majoritária, adotada a mais tempo pelo STJ e reconhecida atualmente pelo STF, de utilizar por analogia os prazos do artigo 109, inciso I do Código Penal. Entretanto, é de suma importância observar as outras opiniões acerca da questão, visto a legislação não ter apresentado prazo e não remetido a tal analogia, podendo sim haver diferentes interpretações, destacando a

---

<sup>80</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 663.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 663.

<sup>82</sup> STJ. **RE 600851**, Tribunal Pleno, Rel. Edson Fachin, j. 07.12.20.

incerteza jurídica gerada pela norma, que está aberta a diferentes interpretações visto não ser clara na determinação de prazo.

Apesar de reconhecer que o entendimento majoritário apresenta argumentação acerca da analogia ao artigo 109, inciso I, do Código Penal, é importante o questionamento de qual foi o objetivo do legislador em não propor prazo para suspensão, e que não parece assertivo tratar como imprescritibilidade enfrentar o prazo de suspensão como incerto, visto que ele está determinado, de certa forma, a ocorrer.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante a exposição feita ao decorrer do assunto, percebe-se a incerteza jurídica gerada pelo artigo 368, do Código de Processo Penal. Visto que, a suspensão dos prazos prescricionais quando da citação do réu por carta rogatória não possuem marco temporal específico para seu cumprimento e nem prazo estabelecido para o limite da suspensão.

No tocante às cartas rogatórias, observou-se um instrumento de cooperação jurídica internacional, que é utilizado em praticamente todo o mundo, com tratados e legislação próprios de acordo com a vigência e as expedições, em especial dentro da América, contando com atos bilaterais interamericanos. Dentro do direito penal são abordadas como um grande instrumento jurídico para combate à criminalidade entre países, sendo uma forma de cooperação jurídica penal utilizada em todas as fases processuais, tendo maior destaque ao se tratar da citação de acusado em local certo.

A partir da análise dos dois tópicos principais acerca da suspensão do prazo prescricional quando da citação por carta rogatória podemos, no que diz respeito ao primeiro ponto, ponderar que o entendimento atual — pacificado pela jurisprudência — entende que a prescrição volta a contar, cessando a suspensão, até a efetiva citação, não contando quando da juntada aos autos pelo cartório no Brasil. Esse entendimento parece ser adequado para a situação, na medida que favorece o acusado, que já foi citado e tem ciência da ação penal, podendo ter o prazo prescricional voltado a correr a fim de que o poder estatal de punir ocorra dentro do tempo determinado na legislação penal. Entretanto, reconhece-se que considerar tal entendimento acaba por negligenciar a ciência e publicidade dos atos processuais,

visto que não será ainda de conhecimento de todos os interessados o ato processual de citação.

Já, no que diz respeito ao segundo ponto, que se refere ao limite máximo de suspensão do prazo prescricional, trata-se de uma questão debatida ao longo dos anos no tocante a outras formas de citação do acusado, via edital, por exemplo, e, dentro da suspensão para expedição de carta rogatória acaba por gerar as mesmas incertezas jurídicas, visto não apresentar prazo limite. Nessa temática, o entendimento majoritário da jurisprudência atualmente considera os prazos do artigo 109, do Código Penal, em que determina a prescrição em abstrato dos crimes, como analogia para fixação de prazo limite da suspensão. Tal analogia, ao decorrer do trabalho, não parece correta, compreendendo que o entendimento inicial do STF em considerar que não deveria haver prazo para tal prescrição visto que o legislador não apresentou este tempo, está mais adequado — sem necessariamente tirar o mérito de que utilizar os prazos do artigo 109, do CP, também parece mais lógico, porém tal lógica não foi, infelizmente, utilizada pelo legislador que, por opção, condicionou a suspensão do prazo prescricional a um evento futuro e incerto, situação diversa da imprescritibilidade, porém sem prazo definido.

Acredita-se que, de acordo com o defendido por grande parte da doutrina e jurisprudência, a fixação de prazo limite para os casos de suspensão do prazo prescricional, seja necessária e de extrema importância para o cumprimento adequado do instituto prescricional, o qual visa a atuação do estado em tempo adequado, porém entende-se que tal prazo deve ser estipulado pelo legislador, impedindo a criação de uma prescrição não prevista no texto legal.

Conclui-se que, ao se tratar de prazos prescricionais, a interpretação do texto legislativo deve ser expressa ao escrito na lei e, caso necessite de maior interpretação, essa deverá seguir buscando menor prejuízo ao acusado ao mesmo tempo que não fuja do proposto pelo legislador. O instituto da prescrição penal mexe diretamente com a punibilidade do acusado e normas — como o artigo 368 do CPP, em que a diretriz se encontra em aberto e acaba por gerar grandes incertezas jurídicas, visto a rápida alteração jurisprudencial e a grande divergência doutrinária, necessitando de legislação a fim de complementar e elucidar os pontos em questão.

## REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direito na Assistência Jurídica Internacional**. Temas de Cooperação Internacional. Brasília: Coleção MPF Internacional, 2015.

ARAS, Vladimir. **STJ aprova nova súmula criminal**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2010/02/04/stj-aprova-nova-sumula-criminal/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ARAUJO, Nádya de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2019.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Grupo GEN, Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Bitencourt. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. [CPP (1941)]. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 130.964. Relator: Ministro Jorge Mussi, T5 – Quinta Turma. **AgRg no RHC 130964 RS 2020/0178943-9**. Brasília, 18 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1882330. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. **REsp 1882330 PR 2020/0161752-4**. Brasília, 09 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 69.270. Relator: Ministro Felix Fischer, T5 – Quinta Turma. **RHC 0018957-05.2015.4.03.0000 SP 2016/0078205-5**. Brasília, 18 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 415, 3ª seção. **O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada**. Brasília, 09 dez. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 460.971-1. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. **Recurso Extraordinário 460.971-1 Rio Grande do Sul**. Brasília, 13 fev. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 710. Prazo Processual. **Processo Penal. Contagem da Intimação e Não da Juntada Aos Autos do Mandado Ou Carta Precatória**. Brasília, 09 out. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1882330. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. **REsp: 1882330 PR 2020/0161752-4**. Brasília, 06 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Recurso Extraordinário nº 600851. Relator: Ministro Edson Fachin. **Recurso Extraordinário: Re 600851 DF**. Brasília, 07 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-Rs. Apelação Crime nº 70050407048. Relator: Rogério Gesta Leal, Quarta Câmara Criminal. **Acr 70050407048 RS**. Porto Alegre 18, set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-Rs. Habeas Corpus nº 70082712266. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Sétima Câmara Criminal. **HC 70082712266 RS**. Porto Alegre 17, out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região Trf-4. Apelação Criminal nº 0002171-44.2007.404.7110. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, Sétima Turma. **Acr 0002171-44.2007.404.7110 RS 0002171-44.2007.404.7110**. Brasília, 27 mai. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região Trf-4. Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0004523-96.2007.404.7102. Relator: Juiz José Paulo Baltazar Junior, Sétima Turma. **RSE 0004523-96.2007.404.7102 RS 0004523-96.2007.404.7102**. Brasília, 10 jul. 2014.

BRITO, Tarcísio Corrêa de. **Cartas Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações**. Novos Estudos Jurídicos, V. 10, Nº 1, p. 133-166, jan. /jun. 2005. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/393>. Acesso em: 29 out. 2021.

CAPEZ, FERNANDO. **Curso De Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 26 out. 2021.

FAYET JÚNIOR, Ney et al. **Prescrição penal: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência (volume 9)**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

FERRARI, Eduardo Reale. **Prescrição da ação penal: suas causas suspensivas e interruptivas**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal v 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619269/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

GRECO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. **Prescrição penal e rogatória não cumprida. Tópicos Jurídicos**, Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 60-61, fev. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047666.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

JESUS, Damásio. **Prescrição Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUNIOR, José Júlio Rozano. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LYRA, Roberto, **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944, v. VI.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553605446/>. Acesso em: 27 Out 2021.

MIRABETE, Julio Fabrini. FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. v.3. São Paulo: Atlas, 1998.

NASCIMENTO, Adilson de Oliveira. **Da citação por edital do acusado: interpretação do art. 366 do código de processo penal com a redação da lei n. 9271/96 no contexto do estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21ª ed. São Paulo: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Grupo GEN: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 26.out 2021

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 13ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

PORTO, Antonio Rodrigues. **Da prescrição penal**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, N.G. D. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª e. São Paulo: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 1**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THOMAZ, Paulo. A.; BUENO, Alves. Da. C. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Manole, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444511/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: introdução e parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

VENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.





Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)